Data: 2015/02/11 DIARIO ECONOMICO - ESPECIAL
Título: O segredo é a alma do negócio - Artigo/Crónica por António Andrade
Tema: Vieira de Almeida & Associados
Periodicidade: Diaria Âmbito: Nacional
Temática: Arquitectura/Construção Imagem: 1/1
Pág.: 10
GRP: 2,3 %
Inv.: 7200,00 €
Tiragem: 17325
Área: 82460 mm2

OPINIÃO
ANTÓNIO ANDRADE
Advogado
Associado Coordenador da Área de Propriedade Intelectual da Vieira de Almeida e Associados

O segredo é a alma do negócio

Comissão Europeia reconheceu a relevância dos segredos de negócio para o progresso económico.

A proteção de produtos ou processos em sede 'inter alia' de direito de patente ou de modelo de utilidade nem sempre se coloca como a opção mais evidente e adequada, especialmente tendo em conta o seu período de validade (20 e 10 anos, respetivamente, a contar da data do pedido), findo o qual cessa a exclusividade da exploração da invenção pelo titular do direito. Acresce que, de acordo com a lei (CPI), o 'know-how', os projetos, os métodos de negócio e as simples ideias constituem exemplos do que não pode ser objeto de patente.

Contudo, a opção por não patentear ou a insusceptibilidade de proteção como patente, não impedem a proteção em sede de segredos de negócio ('trade secrets'), desde que as informações não divulgadas "(a) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão; b) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; c) tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas".

O facto do segredo de negócio não ter período de validade, constitui uma inquestionável vantagem competitiva para os seus detentores. Sucede que os segredos de negócio têm tido um tratamento legislativo distinto e mesmo fragmentário em diversos ordenamentos jurídicos. Sabendo-se da sua importância estratégica e económica no contexto empresarial europeu, a Comissão Europeia (CE) propôs uma Diretiva – "Directive on the protection of undisclosed know-how and business information (trade secrets) against their unlawful acquisition, use and disclosure" – com o principal desiderato de uma harmonização legislativa. Estando ainda em discussão, deverá ser publicada no verão deste ano e transposta para os ordenamentos jurídicos nacionais no prazo de dois anos.

A almejada harmonização é vital para o sucesso empresarial, sendo que a CE reconheceu no plano estratégico 2020 a relevância dos segredos de negócio para o incentivo do progresso económico através da inovação e dos programas de R&D, tal como se coloca em relação aos direitos privativos de propriedade intelectual (DPI).

São elevadas as expetativas quanto ao impacto da Diretiva. Acima de tudo, os detentores dos segredos de negócio esperam que a sua proteção, bem como a oponibilidade aos aludidos atos ilícitos, seja eficaz, permitindo assim continuar a apostar na estratégia alternativa à via clássica da proteção através e.g. das patentes. E, nos casos em que não é possível proteger nessa modalidade, tomar as necessárias medidas para o preenchimento das já apontadas condições de existência e proteção de segredos de negócio.

Deve referir-se que os requisitos legais de proteção dos segredos negócios que ficarão estabelecidos na Diretiva não são substancialmente diferentes do que se encontram previstos no CPI, no entanto anteveem-se relevantes normas legais quanto à própria natureza jurídica da sua proteção – de modo equiparado à que existe em relação aos DPI, designadamente ao abrigo do Acordo TRIPS – e no que concerne aos meios legais de reação contra os atos ilícitos. Em concreto, destaca-se o reflexo que os esperados preceitos legais vão ter no conceito da titularidade de um segredo de negócio, aproximando-o ao da titularidade de um DPI, e assim potenciando o seu licenciamento a terceiros, com o inerente interesse comercial e financeiro. Quanto às medidas de reação contra os atos ilícitos, realçam-se as previsões legais relativas aos procedimentos cautelares – com a possibilidade de apreensão e destruição dos produtos onde são usados os segredos de negócio –, ao prazo em que o titular do segredo de negócio pode lançar mão dessas medidas (seis anos a contar da data do conhecimento dos factos que lhes dão origem) e aos critérios de fixação de indemnização por perdas e danos resultantes da conduta ilícita do infrator.

A opção de não patentear ou a insusceptibilidade de protecção como patente não impedem a protecção em sede de segredo de negócio.

Valentyn Ogirenko / Reuters

Crê-se que a implementação da Diretiva constituirá um decisivo passo para o reforço da importância da proteção dos segredos de negócio e, por que não dizê-lo, do seu enforcement.

De resto, como nota geral, cumpre assinalar as redobradas cautelas que devem ser adotadas no plano da negociação e celebração de contratos que envolvam o uso de segredos de negócio (e.g. contratos de licença), concretamente no que diz respeito às cláusulas de confidencialidade, de modo a preservar convenientemente as informações que constituem o núcleo daqueles segredos.

Tratam-se, pois, de boas notícias para o incremento da inovação e do consequente desenvolvimento económico. Afinal de contas, vale sempre a pena guardar um segredo. ■

O autor escreve ao abrigo do novo Acordo Ortográfico

Copyright 2009 - 2015 MediaMonitor Lda.